

A REFORMA TRABALHISTA E AS MUDANÇAS NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017 conhecida como a Reforma Trabalhista, a qual terá sua vigência iniciada em 11/11/2017, trouxe diversas inovações no campo do direito material e processual, alterando de maneira substancial algumas das regras anteriormente estabelecidas, atribuindo características mais próximas da atualidade e em especial das alterações já trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

DESENVOLVIMENTO

O presente trabalho tem como objetivo elencar as principais alterações trazidas pela reforma trabalhista em matéria processual, em especial quanto à exceção de incompetência, a qual teve importante alteração em sua redação original, trazendo diretrizes mais claras e definidas, o que não se verificava antes da reforma.



Figura 1: Aplicação da Reforma Trabalhista pelo Judiciário.

A exceção de incompetência deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação em peça sinalizando a Reclamada sua interposição, sob pena de preclusão. Deste modo, não é possível a apresentação da exceção juntamente com a peça de defesa, diferentemente do previsto no Código de Processo Civil. Apresentada a exceção de incompetência, o processo ficará suspenso, tendo o Reclamante o mesmo prazo para responder a exceção, retornando então ao Juiz para julgamento. Caso entenda necessária a produção de provas, é possível a expedição de carta precatória para depoimento da Reclamada e suas testemunhas, no local descrito por esta, bem como ouvirá do Autor.

Após, será proferida a decisão pelo Juiz, retornando o processo seu curso normal no juízo competente com a apresentação de defesa, audiência e instrução processual. A decisão que julgar a exceção de incompetência é interlocutória, não sendo passível de recurso de imediato, salvo nas hipóteses descritas na Súmula 214 do TST e art. 799, § 2º, da CLT. Antes da alteração, por não haver regras definidas, apresentada a exceção, era necessário o deslocamento da Reclamada até o juízo que entendia por incompetente, e na audiência designada poderia ou não o juiz ouvir as partes, sendo também possível conceder o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o Autor se manifestar, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir. Caso acolhida a exceção, o processo seria remetido ao juízo competente para então novamente iniciar os atos processuais.

CONCLUSÃO

As alterações são positivas, principalmente por conter regras expressas e definidas, dando maior efetividade ao princípio da celeridade processual.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.**
- BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. **Consolidação das Leis do Trabalho.**
- BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.**